



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64º DA REPÚBLICA — N. 16.884 BELÉM QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1951

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N. 3.490 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1919

Dá novo regulamento ao Montepio dos funcionários públicos do Estado.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei n. 1.725, de 18 de novembro do ano próximo findo,

DECRETA:

Art. 1º O Montepio obrigatório dos funcionários públicos do Estado será executado de acordo com as disposições contidas no Regulamento que com este baixa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o fará executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1919.

LAURO SQDRÉ

Eládio Lima

REGULAMENTO DO MONTEPIO

CAPÍTULO I

Da constituição do montepio

Art. 1º O Montepio dos empregados públicos do Estado do Pará, tem por fim amparar o futuro das famílias destes, quando elas falecerem, ou dos próprios funcionários, se se invalidarem.

Parágrafo único. O fundo do Montepio será formado:

- a) de jóias e contribuições mensais;
- b) de emolumentos por títulos e certidões que lhe digam respeito;
- c) de pensões extintas, caducadas ou não aplicadas por falta de quem a elas tenha direito;
- d) de liquidações e pagamentos prescritos;
- e) de legados e doações;
- f) da verba anual que o Congresso decretar;
- g) dos juros do capital assim constituído e dos empréstimos à caixa.

Art. 2º O Montepio é obrigatório para todos os funcionários públicos efetivos que percebam vencimentos fixos (ordenado ou sólido e gratificação), marcados por lei do Estado.

§ 1º Exceptuam-se os empregados que, em virtude de disposição constitucional, têm garantido o direito a aposentadoria e bem assim os aposentados ou jubilados, aos quais fica marcado o prazo de 1 ano, depois da publicação deste regulamento, para declararem se querem constituir Montepio, considerando-se, em caso contrário, como renunciado esse direito, não podendo mais fazê-lo em tempo algum.

§ 2º É facultado aos operários das oficinas do Estado, que percebem salários diárias, a constituição do Montepio, de acordo com a respectiva lei, requerendo para esse fim ao Diretor Geral da Fazenda, observadas as disposições dos arts. 2º a 5º da Lei n. 830, de 22 de outubro de 1902 e art. 2º e parágrafo único e art. 6º da Lei n. 1.361, de 11 de novembro de 1913. Fica extensivo aos serventuários de justiça idêntica faculdade, nos termos da Lei n. 1.541, de 7 de outubro de 1916, arts. 1º a 5º, como direito a pensão de metade da lotação do cargo.

Art. 3º São excluídos do Montepio, salvo as disposições legais existentes:

- a) os que, não sendo empregados efetivos, servirem interinamente ou provisoriamente qualquer emprégio ou comissão;
- b) os que só perceberem gratificações ou diárias;
- c) os serventes, jornaleiros das repartições e as praças de pretos;
- d) os que fizerem parte do Montepio federal, municipal ou de outro Estado.

(*) Reproduzido por estar esgotada a edição do DIARIO OFICIAL de 27/3/1919.

CAPÍTULO II

Da contribuição

Art. 4º A contribuição constará de duas partes: uma, a título de jóia, paga por ocasião de ser o empregado nomeado ou promovido e a outra, de 7% sobre os vencimentos ou salário que o contribuinte receber mensalmente da respectiva folha de pagamento.

§ 1º No caso de acesso ou promoção, a jóia será cobrada sobre a diferença entre o novo ordenado e o do cargo anterior.

§ 2º Estão sujeitos às disposições deste artigo todos os aumentos de vencimentos, seja qual for a sua proveniência.

Art. 5º A 1ª contribuição, a título de jóia, será igual a dois dias de ordenado, sólido ou salário, durante um ano, e poderá ser paga de uma só vez ou em prestações mensais, não excedendo de doze.

Art. 6º É facultado ao contribuinte pagar, ao receber ou vencimentos do primeiro mês do exercício, a contribuição relativa ao exercício todo, mas no caso de falecimento não terá direito a sua família a restituição da importância que a mais houver sido paga.

Art. 7º Para efeito do pagamento da contribuição do Montepio, os vencimentos dos funcionários serão tomados pela importância constante das respectivas tabelas do orçamento.

Art. 8º É fixada em 900\$000 mensais a importância máxima sobre a qual serão calculadas a jóia e a contribuição devidas pelos funcionários.

Art. 9º O funcionário efetivo que exercer mais de um emprego, poderá constituir Montepio sobre os vencimentos desses cargos, contanto que, reunidos, não excedam o máximo da pensão a deixar.

Parágrafo único. No caso de exoneração de um desses cargos, poderá continuar a contribuir como até então, requeirando ao Diretor Geral da Fazenda, no prazo de vinte dias; caso, porém, não o faça, será considerado como optando pelo emprego que continuar a exercer, não tendo, porém, direito a liquidar a parte de seu Montepio relativa ao lugar que deixou, a qual reverterá em benefício do fundo da instituição.

Art. 10. O funcionário aposentado ou o que tiver direito a aposentadoria e quiser fazer parte da instituição, deverá pagar de uma só vez, no ato da inscrição, a jóia e contribuições correspondentes ao tempo decorrido da data da execução da lei que instituiu o Montepio ao da sua inscrição.

Art. 11. Para contribuição mensal em nada influirão as faltas que o funcionário tiver dado, e, si houver faltado todo o mês ou terá estado em gozo de licença sem vencimentos, far-se-á desconto dobrado desde o primeiro mês em que voltar ao exercício, até que fiquem pagos os atrasados e regularizada a situação do contribuinte. O mesmo sucederá si tiver estado suspenso e voltar ao cargo depois de haver cumprido sentença.

Art. 12. Os atuais operários das oficinas mantidas pelo Estado, que não quiserem continuar a contribuir, ou os que não entrarem para o quadro dos operários de que trata a Lei n. 830, de 22 de outubro de 1902, deverão declarar a sua resolução em requerimento ao Diretor Geral da Fazenda.

§ 1º A título de jóia, o operário descontará, mensalmente, dois terços de dois dias de jornal até perfazer doze prestações, assim como a contribuição será calculada pelo salário dos dias utéis do ano.

§ 2º Os descontos serão feitos nas folhas de pagamento e recolhidos, discriminadamente ao Tesouro, em guia especial pelas respectivas Diretorias, até o 8º dia do citado pagamento.

Art. 13. A contribuição dos serventuários efetivos de justiça que quiserem fazer parte do Montepio, será de duas partes sobre três contos e seiscentos mil réis Rs 3.600\$000, lotação anual do cargo: uma de 10% a título de jóia, paga por ocasião de ser requerida a inscrição e a outra, de 7%, paga mensal, trimensal, semestral ou anualmente, por meio de guia.

Art. 14. O empregado ou funcionário público que tiver constituído seu Montepio, isto é, depois de dois anos de contribuição, poderá continuar a fazê-lo no caso de ser exonerado ou dispensado, a pedido ou não do cargo que exercer.

§ 1º O funcionário exonerado que quiser continuar a contribuir para o Montepio, nos termos do art. 14, é obrigado a comunicar essa resolução ao Diretor Geral da Fazenda, dentro de trinta dias do ato da exoneração, residindo

rece en ningún sentido apreciable.

La cosa juzgada de los actos administrativos considerados, que llamamos "perfecta", tiene algo de común con la de las sentencias. La cosa juzgada administrativa sustancial consiste en la validez y vigencia immutable en vía jurisdiccional y administrativa. Y vemos también ese tipo de validez y vigencia en las sentencias firmes de pleitos ordinarios. Con todo, la inmutabilidad de la validez y vigencia de ambas especies de actos no es idéntica pues en ciertos aspectos es más estable la de los actos administrativos". (Juan Linares, "Cosa Juzgada Administrativa", ed. 1946, págs 19 e 68).

Vem a calhar este trecho do "Précis Elementaire de Droit Administratif" de Maurice Hau-riou, (ed. 1933, pág. 197):

"Ils sont, en principe, limités aux parties en cause, selon la relativité de la chose jugée. Toutefois, en matière électorale, l'effet de la décision opère "erga omnes".

Aos que enxergam no processo de registro de candidatos um processo de jurisdição graciosa, vale recordar-se a frase de D'Argentrée:

"Voluntaria jurisdictio transit in contentiosam, interventi justi adversari".

Ademais, que é jurisdição voluntária, graciosa, senão aquela que possui uma missão preventiva, consistente — como diz Roussel :

"A preciser et à mettre hors de doute le fait ou le droit, de manière à rendre un litige ultérieur impossible ou improbabile ?".

Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, numa série de estádios que se sucedem em ordem fixa cada qual destinada a determinadas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades não realizadas no momento próprio, não mais poderão realizar-se (Giuseppe Chiovenda).

Gaston Jéze, no seu "Droit Administratif", sustenta que em matéria de eleições a lei concede prazos, transcorridos os quais a eleição não impugnada se reputa válida. A expiração do prazo, segundo ele, constitui um motivo de inadmissibilidade absoluta. A irregularidade não mais poderá ser arguida por forma indireta, excepcional. Fica definitivamente convalidada. A situação jurídica se consolida.

Incidiu, portanto, "data vénia" em erro, o Tribunal "a quo", relegando, como relegou, a preclusão dos resultados eleitorais divulgados na "Imprensa Oficial".

Errou, também, "data vénia", a maioria desse Tribunal Superior, desprestando essa preclusão.

Se a lei manda divulgar os resultados da apuração, se o Estado dispõe somas consideráveis com essa publicação, se todos os espíritos esclarecidos pregam, clamam, no sentido de que os atos e resultados eleitorais devem ter a maior notoriedade, tudo isso o precedente em foco deixou por terra, superpondo, ao que foi afirmado, ao que foi divulgado, o que ficou em surdina nos papéis e atas não presentes aos eleitores, aos partidos, nem aos candidatos na ocasião propícia, de vez que não foi posto nas colunas do "Diário da Justiça", seção eleitoral.

Conseqüência desse desprezo pelos resultados publicados, não impugnados, que passaram a constituir matéria preciosa no concernente ao pleito, consequência desse desprezo é este fato de já haver aparecido certidão de um terceiro resultado, diverso, bem diverso, do publicado e do outro em que se abeberou o Tribunal "a quo"...

Em matéria eleitoral, as controvérsias devem ser trancadas de pronto. Mais do que nunca se impõe, aí a indeclinabilidade do princípio da preclusão.

É de interesse privado que não haja nulidade e de interesse público que elas sejam apreciadas, se em tempo forem alvo de impugnação. Não se concilia o processo eleitoral com as situações contenciosas duráveis. Prefere-se, sem discrepancia, a estabilidade da situação jurídica oriunda de ato irregular, e — no caso concreto, não se provou que os resultados publicados estivessem irregulares, — se contra esse ato, no tempo azado, não houve insurgência. Partidos e candidatos são incumbidos de montar guarda ao processo eleitoral e de exercer uma vigilância ininterrupta. Devem exercer essa vigilância em todas as fases do processo. Se falham, se não gritam no tempo próprio contra os defeitos do processo, contra a publicação que vai sendo feita para que se tornem pacíficas, se não contendidas, as várias fases do mesmo, não podem prorrogar o improrrogável, a situação não pode ficar em suspenso.

Estamos diante de um precedente, "data vénia", perigoso. O que o DIÁRIO OFICIAL publica, já não marca inicio de prazo para suscitação de dúvidas, para impugnação, para interposição de recurso. O precedente poderia orientar também no sentido de que o que a "Imprensa Oficial" divulga já não constitui marco para prescrição ou decadência. O instituto da preclusão foi abalado em todos os seus alicerces.

Pelo exposto, não pude manter o que fez o Tribunal "a quo", e não posse sufragar o acordão recorrido, muito embora resumido como está não de o mesmo uma impressão completa do vulto desse precedente para que terceiros possam ver o que o precedente encerra de perigoso. — Henrique D'Avila, vencido, de conformidade com o voto supra. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Boletim Eleitoral n. 89, de 31/7/51, do T. R. E. de São Paulo. — (Fls. 1358 — 1359 — 1360 e 1361).

vante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; e, agravada, Josefina Mota Montalvão;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por sua manifesta incompetência.

Nos termos claros do art. 104, inciso II, letra a) da Constituição Federal, do Tribunal Federal de Recursos cabe o julgamento, em recurso, das causas decididas em primeira instância, quando for interessada à União, como autora, re, assistente ou oponente, etc.

As artarquias, e o Instituto agravante é uma Autarquia, são instituições equiparadas à Fazenda Pública Federal.

Aliás, isso já é jurisprudência pacífica.

Belém, 26 de outubro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Inácio Guilhon, relator — Antônio Melo — Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

DIARIO DA JUSTICA

Continuação da 9.ª pág.

Belém, 14 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Maurício Pinto, relator — Inácio Guilhon — Antônio Melo — Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário,

ACORDÃO N. 21.050 Recurso ex-officio de habeas-corpus de Capanema

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrido — Domingos Antônio de Araújo. Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, a firma comercial Benchimol & Irmãos; e, apelada, a Recebedoria de Rendas das Estadas, etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para conceder o mandado de segurança impetrado, pela ora apelante, e nos termos do pedido de fólias 2 usque 7.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Inácio Guilhon — Antônio Melo, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de novembro de 1951. — (aa) Luiz Faria, secretário.

Conclusão do Acordão Civil, assinado entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno:

ACORDAO N. 21.055

Embargos cíveis — Capital — Embargantes, Coutinho & Bastos; embargados, Raimundo Gomes do Vale e outros; relator, o Sr. Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis da Comarca da Capital, em que são embargantes, Coutinho & Bastos; e, embargados, Raimundo Gomes do Vale e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, e, em sessão plena, desprezar os embargos, mantido assim o Venerando Acordão embargado.

Custas pelo embargante.

Belém, 29 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Pélico, relator — Jorge Hurley, vencido — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto, vencido. Recebi os embargos — Inácio Guilhon — Antônio Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACORDÃO N. 21.051
Agravo da Capital

Agravante — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Agravada — Josefina Mota Montalvão.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Ressalvamos a entrelinha na

lata da retro, que diz "dar

provimento à apelação".

<p>As Repartções Públcas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.</p> <p>— As reclamações pertencentes à matéria retratada, nôs casos de erros ou omissiones, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.</p> <p>— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e ernendas.</p> <p>— A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.</p> <p>— Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.</p> <p>— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.</p> <p>Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.</p>	<p>E X P E D I E N T E</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA</p> <p>Rua do Una, 32 — Telefone 3262</p> <p>Diretor Geral: OSSIAN DA SILVEIRA BRITO</p> <p>Redator-chefe: Pedro da Silva Santos</p> <p>Assinaturas</p> <p>Belém:</p> <table border="0"> <tr> <td>Anual</td> <td>240,00</td> </tr> <tr> <td>Semestral</td> <td>125,00</td> </tr> <tr> <td>Número avulso</td> <td>1,00</td> </tr> <tr> <td>Número atrasado, por ano</td> <td>1,50</td> </tr> </table> <p>Estados e Municípios:</p> <table border="0"> <tr> <td>Anual</td> <td>260,00</td> </tr> <tr> <td>Semestral</td> <td>135,00</td> </tr> <tr> <td>Exterior:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Anual</td> <td>360,00</td> </tr> </table> <p>PUBLICIDADE</p> <table border="0"> <tr> <td>Página, por 1 vez</td> <td>400,00</td> </tr> <tr> <td>1 Página contabilidade, por 1 vez</td> <td>400,00</td> </tr> <tr> <td>2 Página, por 1 vez</td> <td>200,00</td> </tr> <tr> <td>Centímetros de coluna:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Por vez</td> <td>4,00</td> </tr> </table> <p>— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados, de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.</p> <p>— Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.</p> <p>— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.</p>	Anual	240,00	Semestral	125,00	Número avulso	1,00	Número atrasado, por ano	1,50	Anual	260,00	Semestral	135,00	Exterior:		Anual	360,00	Página, por 1 vez	400,00	1 Página contabilidade, por 1 vez	400,00	2 Página, por 1 vez	200,00	Centímetros de coluna:		Por vez	4,00
Anual	240,00																										
Semestral	125,00																										
Número avulso	1,00																										
Número atrasado, por ano	1,50																										
Anual	260,00																										
Semestral	135,00																										
Exterior:																											
Anual	360,00																										
Página, por 1 vez	400,00																										
1 Página contabilidade, por 1 vez	400,00																										
2 Página, por 1 vez	200,00																										
Centímetros de coluna:																											
Por vez	4,00																										

(Continuação da 1.ª pág.)

no Municipio da Capital, ou sessenta dias, se reside em outro Municipio.

§ 2.º No caso do funcionário deixar de requerer essa continuação nos prazos acima fixados, a si ou aos seus herdeiros cabe apenas o direito de restituição das quotas com que aquele entrou para a instituição, o mesmo sucedendo-se porventura o contribuinte deixar de pagar, durante três meses seguidos, a contribuição. Nesta hipótese, o funcionário terá mais três meses para requerer esse pagamento sob pena de caducidade de seu Montepio, que reverterá em benefício da respectiva caixa.

§ 3.º Falecendo o contribuinte exonerado, sem haver requerido ao Tesouro a liquidação ou continuação de seu Montepio, as pessoas às quais cabia o benefício, deverão promover a liquidação no prazo de seis meses da data do falecimento daquele, perdendo o direito, em caso contrário, na forma da disposição exposta.

Art. 15. A contribuição cessa: com a morte ou invalidez do contribuinte, nos termos do art. 44, e com a demissão, quando não tenha direito ou não queira continuar a contribuir.

Art. 16. O pagamento das contribuições não se interrompe, salvo os casos previstos pelo art. 11.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição e da pensão quanto aos funcionários efetivos que, além dos vencimentos fixos receberem porcentagens, na forma da lei, será tirada a média do total dos vencimentos e percentagens relativas a um ano, e por essa média pagará a contribuição e será fixada a pensão a deixar à família.

CAPÍTULO III

Da caducidade

Art. 17. Caducam em benefício do Montepio:

1.º — A contribuição, empréstimo, pensão ou qualquer outro pagamento a favor do Tesouro, se não forem reclamados dentro do prazo de cinco anos.

2.º — A pensão que não for reclamada no prazo de um ano após o falecimento do contribuinte.

3.º — A liquidação decorrente da falta de pagamento de três meses seguidos, que não for requerida pelo contribuinte dentro de noventa dias, a partir do último mês que deixou de pagar.

4.º — A liquidação que não for reclamada pelo herdeiro do contribuinte dentro de seis meses da data de seu falecimento.

CAPÍTULO IV

Da liquidação

Art. 18. A liquidação será sómente da importância das contribuições, sem a jóia, com que o funcionário houver concorrido para o Montepio com o juro de 5% ao ano, até novembro de 1911.

Art. 19. Terão direito à liquidação:

a) O funcionário que for demitido, ou dispensado e não tiver contribuído por mais de 2 anos.

b) O que tiver contribuído por mais de dois anos, mas não pedir, no prazo marcado, permissão de continuar a fazê-lo.

c) O que pedir, mas deixar de pagar a contribuição durante três meses seguidos.

d) Os herdeiros do contribuinte que não requereram liquidação ou continuação para contribuir, nos termos da 1.ª parte dos §§ 2.º e 3.º do art. 14.

e) O herdeiro do contribuinte falecido dentro dos dois anos em que constituir o Montepio.

f) O herdeiro do contribuinte falecido antes de completar o pagamento das quotas de que trata o § 4.º, do art. 36.

Art. 20. Perderão direito à liquidação:

a) O contribuinte que, deixando de pagar três meses seguidos, não a requerer dentro de 3 meses.

b) O herdeiro do contribuinte que não requerer no prazo de 6 meses da data de seu falecimento.

c) O funcionário que for exonerado de um dos empregos que ocupava e optar pelo desconto da contribuição do cargo que continuar a exercer.

Art. 21. Não poderão liquidar:

a) O aposentado, jubilado, reformado ou pensionado.

b) O empregado ou o funcionário em disponibilidade, que continuará a contribuir com a mesma importância que pagava em atividade.

c) Os funcionários que não estiverem compreendidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f), do art. 19.

CAPÍTULO V

Da inscrição

Art. 22. Todos os empregados são obrigados a fazer a sua inscrição dentro do 1.º mês do exercício, e antes dela não poderão receber os vencimentos.

Art. 23. Em cada folha ímpar do livro destinado a esse fim, haverá o nome de um contribuinte; em seguida, a jóia que tem de pagar, a forma de descontá-la e o quantum da mensalidade. A folha da fronteira áquela será dividida em duas partes, destinadas: a primeira, as ocorrências relativas ao contribuinte; a segunda, à inscrição do pessoal que constituir sua família para os efeitos do Montepio e as alterações que na mesma se forem dando.

Art. 24. No decurso do 1.º mês de exercício, o empregado apresentará por meio de petição ao Diretor Geral da Fazenda, uma declaração escrita, por seu punho, em folha de papel alinha inteira, sem emendas nem entrelinhas, nem coisa alguma que dúvida faça; assinada pelo mesmo e reconhecida por tabelião. Esta declaração, que será rubricada pelo Diretor Geral da Fazenda, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem e conter:

a) O nome da mulher, se em primeiras ou outras nupcias, data, lugar e forma do casamento;

b) O nome, idade e naturalidade dos filhos menores e filhas solteiras ou viúvas que vivam sob o seu teto e a expensas suas, legítimos ou legitimados, com indicação do lugar e data do nascimento, registro e, na falta deste, se é anterior a esta instituição, o batismo de cada um;

c) O nome dos filhos maiores interditos ou impossibilitados de se manterem;

d) Na falta destes parentes, os nomes dos netos órfãos, dos pais inválidos e pobres e das irmãs solteiras ou viúvas vivendo sob o seu teto e a expensa suas, na ordem exposta.

§ 1.º Se o empregado não puder apresentar no ato da inscrição os documentos exigidos neste artigo para prova da declaração, ser-lhe-á concedido um prazo que não poderá exceder de 6 meses para essa apresentação; e se, findo esse, não fizer, ser-lhe-ão suspensos os vencimentos até que os apresente.

§ 2.º Os documentos devem conter todos os requisitos legais de validade.

§ 3.º Se o contribuinte falecer antes de completar a inscrição, ou verificar-se que ela é defeituosa, a família será obrigada a habilitar-se dentro de 1 ano após o falecimento.

Art. 25. Fica entendido que o contribuinte que tiver mulher, filhos ou filhas, não fará a inscrição de outros parentes, senão quando venha a perder aqueles.

§ 1.º O que não tiver mulher nem filhos, filhas ou netos órfãos sob o seu teto e vivendo a expensas suas, pode limitar-se a declarar os nomes dos pais, sem exclusão da mãe que não tiver sido casada, e assim por diante, respeitada a graduação estabelecida no artigo antecedente.

§ 2.º O contribuinte comunicará, do mesmo modo e para o mesmo fim, as ocorrências ou alterações que se derem no pessoal de sua família que tiver sido inscrita com direito à pensão, isto é, seu casamento, se houver sido inscrito como solteiro, nascimento, emancipação, interdição, óbito, etc. Essas comunicações referir-se-ão sómente às pessoas inscritas para perceber a pensão.

§ 3.º Esta comunicação não poderá ser feita pelo próprio contribuinte, por motivo que não possa vencer, se-lo-á por pessoa de sua família, não contemplada na declaração, ou por duas pessoas idóneas.

Art. 26. Todas as declarações, depois de rubricadas pelo Diretor Geral da Fazenda, serão registradas e arquivadas com o número de ordem, escrito por extenso no alto da folha pelo empregado a quem couber esse serviço, o qual o assinará com a data do arquivamento.

Art. 27. As declarações documentadas e registradas no livro de inscrições habilitam as famílias a perceber logo a pensão devida, independentemente de mais provas.

Parágrafo único. Se a inscrição não estiver devidamente feita, a família ou a pessoa que se julgar com direito à pensão, deverá habilitar-se no prazo de um ano, da data do falecimento do contribuinte.

Art. 28. A prova de vivarem os parentes do contribuinte sob o teto e a expensas desse, será feita por atestado: na Capital, do Chefe de Polícia ou de qualquer dos Juizes de Direito; no interior, do Juiz de Direito da Comarca.

Art. 29. As declarações feitas pelo contribuinte não excluem a ação dos parentes que, observada a graduação estabelecida no art. 24, se julgarem prejudicados. Neste caso não será paga a pensão senão depois de solvida a dúvida.

CAPÍTULO VI

Da pensão

Art. 30. A família do funcionário que falecer depois de 2 anos de contribuição, será concedida uma pensão igual à metade dos vencimentos.

Art. 31. As famílias dos que houverem contribuído por mais de 10 anos e menos de 25, compete a pensão concedida no artigo antecedente e mais 2% do ordenado, sólido ou salário sobre cada ano que crescer.

Art. 32. A pensão deixada pelo funcionário que contar mais de 25 anos de contribuição, será de três quartas partes dos respectivos vencimentos e mais 3% da gratificação por cada ano que exceder.

Art. 33. No caso de falecer o funcionário antes de completar 2 anos de contribuição para deixar pensão, a família poderá retirar as contribuições pagas, sem a joia, que ficará fazendo parte do fundo do Montepio.

Art. 34. A família do contribuinte terá direito à pensão desde o dia imediato ao falecimento do mesmo.

Art. 35. A pensão será requerida ao Diretor Geral da Fazenda Pública.

§ 1º Liquidado pela Contadaria o tempo do contribuinte e verificados com audiência do procurador Fiscal os membros da família do mesmo com direito à pensão, o Conselho da Fazenda dará o seu parecer, decidindo sobre o quantum que deve caber a cada um dos pensionistas.

§ 2º Aprovado pelo Conselho de Fazenda o processo de pensão, expedirá a cada família o respectivo título, que será assinado pelo Diretor Geral da Fazenda Pública.

§ 3º De cada título cobrar-se-á a importância de ... 50000 que será descontada em favor do Montepio da pensão da família no primeiro pagamento.

Art. 36. É facultado ao funcionário que já o eram antes do regulamento que baixou com o Decreto n. 283, de 28 de julho de 1896, constituir Montepio desde a data em que entraram para o funcionário contribuindo com as mensalidades correspondentes ao tempo decorrido dessa data ao da 1ª contribuição e servindo de base, no caso de percentagens, a lotação do emprego.

§ 1º Os funcionários nomeados depois da instituição do Montepio, poderão contribuir daquela data até a de sua última nomeação, com a mesma importância que pagavam no cargo que exerciam.

§ 2º Ser-lhes-á facultado, para esse fim, entrar para os cofres, mensalmente, com uma importância equivalente a 10% dos seus vencimentos, até final indenização.

§ 3º A quota da contribuição mensal, de que trata o § precedente, poderá ser aumentada, se assim o requererem os interessados ao Diretor Geral da Fazenda.

§ 4º Se o funcionário falecer antes de completar o pagamento das quotas atrasadas, de que tratam o art. 36 e § 1º, as importâncias relativas a estas serão restituídas a sua família, a qual competirá apensus a pensão estabelecida nos arts. 30, 31 e 32.

Art. 37. Fica marcado o prazo de um ano, a partir da data da publicação deste Regulamento, a todos os funcionários que quizerem utilizar-se das vantagens estabelecidas no art. 36 e seus §§, para fazer as suas declarações ao Diretor Geral da Fazenda, e si nenhuma declaração fizerem, considerar-se-á como renunciado o direito que lhes é garantido pelo citado art. e §§.

Art. 38. A pensão será calculada sobre os vencimentos, salário ou lotação que o empregado perceber na época de seu falecimento ou sobre o cargo anterior, si não tiver chegado a completar dois anos no último cargo e de acordo com a contribuição que pagava.

Art. 39. A pensão deixada pelo contribuinte não poderá exceder de 5.400\$000 anualmente, ou seja 450\$000 mensais.

Art. 40. As pensões do Montepio não poderão, em caso algum, sofrer penhora, arrestos ou embargos.

CAPÍTULO VII

Das pensionistas
Direitos e obrigações

Art. 41. Terão direito à pensão de acordo com a legislação civil e forma da divisão dos bens:

1º A viúva si não estava divorciada, ou si, estando-o, não tiver dado causa ao divórcio e viver honestamente;

2º Os filhos menores de 21 anos, si não estiverem emancipados por qualquer dos meios legais;

3º Os filhos maiores, estando inválidos;

4º As filhas solteiras ou viúvas que viviam honestamente sob o teto e a expensas do contribuinte;

Na falta destes:

a) Os netos menores que viviam sob o mesmo teto e a expensas do funcionário falecido e não tiverem pai ou mãe que lhes garanta a subsistência;

b) A mãe, quer seja viúva, quer tenha sido casada, e o pai inválido, si viviam sob o mesmo teto e a expensas do contribuinte, sem recursos para honesta subsistência.

c) As irmãs solteiras ou viúvas nas condições dos netos.

Parágrafo único. Aos filhos naturais, legalmente reconhecidos, são garantidos os mesmos direitos que aos legítimos.

Art. 42. Não terão direito à pensão:

1º A viúva que na época do falecimento do marido, vivia separada dele e da sua própria família.

2º A viúva, mãe, filhas, netas e irmãs que ocuparem cargos públicos, sendo a totalidade da pensão dividida pelos outros pensionistas. Si, porém, a nomeação fôr posterior ao falecimento do contribuinte e à concessão da pensão, esta não será dividida, e apenas o seu pagamento será suspenso à pensionista nomeada, quando interina, até que se demita ou seja demitida.

3º O herdeiro do contribuinte falecido antes de completar os 2 anos de contribuição consecutivos.

4º Os herdeiros do contribuinte que não reclamarem a pensão no prazo de um ano, após o falecimento.

5º Os filhos incestuosos ou adulterinos.

6º Os que perceberem pensão de montepio federal, municipal ou de outro Estado.

7º Os herdeiros do contribuinte que pedir liquidação ou dentro do prazo, não requereu a continuação, assistindo-lhe direito.

8º A família do contribuinte que deixou de requerer no prazo de 30 ou 60 dias, permissão para continuar a contribuir, ou deixou de pagar 3 meses seguidos a contribuição.

Art. 43. Si a viúva achar-se gravida quando se der a morte do marido, a pensão será dividida pelo postumo, que se considera a receber da data do nascimento, sem impedimento de haver a viúva recebido o quinhão que competia áquele até essa data. Si, porém, não chegar a viver, o quinhão será dividido igualmente pelos filhos pensionáveis.

§ 1º Si o contribuinte era viúvo ou a viúva acha-se divorciada por culpa sua cuja tal culpa não vivia com marido e os filhos, a totalidade da pensão será dividida igualmente por estes.

§ 2º No caso de morte da viúva pensionada, a pensão passará aos filhos pensionados, como a ela reverterá a destes no mesmo caso.

Art. 44. O empregado em exercício que depois de pagar a joia e contribuição devida por dois anos, enlouquecer ou for vítima de derrame, mutilação ou molestia que o inhabilitar completamente para qualquer ocupação, terá direito, si não puder ser aposentado, a uma pensão equivalente à metade dos vencimentos, com o desconto de alíquota em cada mês.

Parágrafo único. Falecido o empregado pensionado, a família terá direito à pensão correspondente ao tempo durante o qual houver o mesmo contribuído.

Art. 45. A pensão extingue-se:

1º Com a morte do pensionista, salvo os casos previstos nos §§ 2º do art. 43 e único do art. 44.

2º Com o casamento.

3º Com a nomeação para qualquer cargo público estadual, municipal ou federal. Si, porém, a nomeação for interinamente feita, será suspensa a pensão enquanto durar a interinidade ou o período provisório.

4º Pela conduta desonesta do pensionista.

5º Com a maioridade ou emancipação.

6º Com a suspensão da interdição e desaparecimento da invalidez.

7º Com a fortuna ou abundância de recursos, previstos na disposição da alínea b) do art. 41.

Parágrafo único. A pensão cassada é considerada extinta e não dá direito à reversão para a família.

Art. 46. As famílias das mulheres que exercerem cargos públicos, terão direito à pensão, nos mesmos casos estabelecidos para os funcionários do sexo masculino.

Parágrafo único. Si essas contribuintes forem casadas, será repartida a totalidade da pensão pelos filhos pensionados, salvo o caso de invalidez do marido.

Art. 47. Enquanto os filhos forem menores, a importância que lhes couber no Montepio será entregue à mãe viúva para prover ao sustento e à educação dos mesmos.

§ 1º Si a mãe passar a outras núpcias, receberá a pensão dos filhos desta quem ficar na tutela dos mesmos.

§ 2º A parte da pensão que couber aos filhos per filhos ou de outras núpcias, será entregue ao respectivo tutor para o mesmo fim.

Art. 48. Os pensionistas são obrigados a comunicar, dentro de 30 dias, o casamento, nascimento, óbito e outras ocorrências que se derem no pessoal de sua família, sob pena de ser suspensa a pensão a todos a família e recolhida aos cofres do Tesouro a importância que a mais houver recebido.

Art. 49. Os pensionistas deverão apresentar de 6 em 6 meses, a começar de janeiro de cada ano, atestado de vida e de conduta, e não será paga a pensão no mês seguinte, a quem não o fizer, dentro deste prazo. Esta disposição fica extensiva aos pensionistas inválidos e interditos.

Art. 50. O herdeiro do contribuinte que exerce dois ou mais empregos, só terá direito à pensão do cargo por onde ele contribuiu até o falecimento.

CAPÍTULO VIII

Das reversões

Art. 51. Reservam para os cofres do Montepio:

§ 1º As contribuições, empréstimos, pensões, liquidações e outros pagamentos que caducarem.

§ 2º As pensões extintas, tais como:

a) A da viúva, mãe, filhos, netos e irmãs que vierem a casar-se; que forem nomeados para qualquer cargo público estadual, municipal ou federal, ou que deixarem de viver honestamente;

b) a dos filhos menores que atingirem à maioridade ou se emanciparem por qualquer dos meios legais;

c) a dos filhos, interditos ou inválidos, quando depois de maiores ficarem sãos;

d) a dos netos menores e pais inválidos e pobres, quando igualmente a deixarem de ser.

§ 3º As pensões não aplicadas por falta de herdeiros.

§ 4º A joia que o funcionário descontar.

§ 5º A contribuição do lugar que deixou o funcionário, que contribuiu por mais de um emprego.

§ 6º As pensões cassadas.

Art. 52. Revertem para a família, por morte de seus herdeiros diretos:

a) A pensão do marido pensionado por invalidez, para a mulher e filhos;

b) a pensão da viúva, para os filhos e a dêstes, para aquela.

CAPÍTULO IX

Da capital e renda

Art. 53. O capital do Montepio ficará depositado nos cofres do Tesouro e será destinado a ocorrer às despesas com o pagamento das pensões e liquidações, tendo escrituração distinta e separada.

Art. 54. O saldo disponível será convertido em títulos da dívida pública do Estado ou da União, podendo também ser dado por empréstimo aos contribuintes.

Art. 55. A soma emprestada ao contribuinte não poderá exceder de três quartos das contribuições pagas, até o máximo de dois terços dos vencimentos anuais.

§ 1º A taxa do juro do empréstimo será de 10% a.a.

§ 2º A amortização da dívida far-se-á mensalmente, por meio de descontos na respectiva fórmula e será no mínimo de 5% do capital emprestado, efetuado integralmente o pagamento dos juros de toda a dívida por ocasião de se-lo da 1.ª prestação para a amortização.

§ 3º Desde que o empregado tiver pago em terço do empréstimo poderá contrair novo, não excedendo, porém, a soma dêste com o resto do primitivo, o limite marcado neste art.

§ 4º No caso do § anterior, será fechada a conta do devedor com transferência do débito restante para conta nova, e a soma des-

se débito com o novo será dividida para a amortização pelo número das prestações em que esta houver de ser efetuada, cobrando-se sobre o saldo da conta anterior, pela fórmula determinada no § 2º, a comissão 12, 1 ou 2%, conforme tiver de ser efetuada a amortização em 5, 10 ou 20 prestações.

§ 5º O empregado que falecer, sem ter liquidado o seu empréstimo, deixa a respectiva pensão onerada com o pagamento dessa dívida. Neste caso, descontar-se-á mensalmente da mesma pensão 1% do capital emprestado.

§ 6º O contribuinte que pretender contraír algum empréstimo, deverá requerê-lo ao Diretor Geral da Fazenda, podendo declarar na sua petição a taxa de amortização, caso a queira maior que a estabelecida no § 2º, devendo, porém, essa taxa ser submúltipla de 100.

CAPÍTULO X

Do expediente

Art. 56. O Montepio continua a cargo do Tesouro do Estado e especialmente cometido à secção da dívida.

Parágrafo único. A escrituração será feita por partidas dobradas, podendo compreender os livros que forem necessários.

Art. 57. Compete ao Conselho de Fazenda:

1º Determinar a inscrição dos contribuintes e de suas famílias e as alterações que ocorrerem, à vista dos documentos apresentados pelos requerentes;

2º Fixar o quantum da pensão;

3º Decidir sobre a validade de todos os documentos, quer para inscrição dos contribuintes, quer para a concessão das pensões;

4º Autorizar a aplicação dos fundos destinados à compra de títulos das dívidas públicas, de acordo com este Regulamento;

5º Resolver os casos omissos e duvidosos.

Art. 58. Incumbe ao Diretor da Fazenda:

1º Fiscalizar a escrituração;

2º Publicar o balanço geral de cada exercício no seu relatório anual;

3º Autorizar as despesas com o expediente;

4º Mandar expedir e assinar os títulos de pensão, depois de concedidas pelo Conselho de Fazenda;

5º Dar aplicação aos saldos disponíveis pela forma determinada no art. 54;

6º Despachar o expediente geral do Montepio.

Art. 59. Incumbe ao Contador:

1º Verificar as contas e todas as operações do Montepio;

2º Fazer organizar o balanço de cada exercício para apresentá-lo ao Diretor Geral da Fazenda, até o fim de julho;

3º Dirigir a escrituração, representando ao Diretor da Fazenda sobre as providências que julgar convenientes.

Art. 60. Compete ao Procurador Fiscal:

1º Dar parecer sobre a validade dos documentos apresentados pelos contribuintes e pessoas interessadas no recebimento das pensões;

2º Emitir parecer escrito sobre as questões que forem suscitadas sobre inscrição, contribuição, pensão, habilitação, exclusão, empréstimos e exame de contas.

Art. 61. O Conselho de Fazenda reunir-se-á uma vez por mês para tomar conhecimento dos assuntos concernentes ao Montepio.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 62. As questões que forem suscitadas sobre a inscrição, contribuição, habilitação, pensão, exclusão, empréstimo e exame de contas, serão submetidas ao Conselho de Fazenda, depois de sobre elas emitir parecer escrito e circunstanciado o Procurador Fiscal do Tesouro.

§ 1º A decisão do Conselho de Fazenda será publicada no DIÁRIO OFICIAL e dela caberá recurso para o Governador do Estado.

§ 2º O recurso será interposto dentro de 10 dias da publicação, e, depois de minutado pelo recorrente, será contraminutado pelo Conselho se não reformar a sua decisão. Num ou noutro caso será enviado o recurso ao Governador, com todos os documentos, informações e decisões, que se lhe referirem.

Art. 63. A reversão da pensão que cabe à viúva por morte de um ou mais filhos, incorpora-se à pensão dela, constituindo seu patrimônio, que por sua morte, se transmitirá integralmente aos outros filhos pensionados.

Art. 64. Em hipótese alguma será considerado contribuinte para os efeitos da pensão, quem não tiver feito a sua inscrição e pago joia e contribuição, nos termos deste Regulamento.

Art. 65. São isentos de sôlo e qualquer emolumento, os requerimentos e documentos que digam respeito ao Montepio, excetuando-se as petições de empréstimos e os títulos de pensão.

Art. 66. Os operários das oficinas mantidas pelo Estado, devem requerer inscrição por intermédio dos Diretores das Reparticipações a que os mesmos pertencem.

Parágrafo único. A êstes e aos serventários efetivos de justiça ficam extensivas todas as disposições deste Regulamento.

Art. 67. O capital do Montepio não poderá absolutamente ter outra aplicação senão as previstas por este Regulamento.

Art. 68. O Conselho de Fazenda nomeará uma comissão, se julgar conveniente, para apurar a veracidade de qualquer denúncia que ao mesmo fôr oferecida contra a conduta dos pensionistas.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1919.

LAURO SODRÉ

Eládio Lima

(*) DECRETO N. 170 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1944

Suspende a vigência dos arts. 18, 19, 20 e 21 do Decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1919.

O INTERVENTOR FEDERAL:

usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, item I, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo único. Fica suspensa a vigência dos arts. 18, 19, 20 e 21, do Decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1919, com que baixou o Regulamento do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1944.

Cel. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Interventor Federal
João Guilherme Lameira Bittencourt
Secretário Geral

(*) Publicado no DIÁRIO OFICIAL de 4/11/1944.

(*) RESOLUÇÃO N. 3.207 — DE 24 DE MARÇO DE 1945

Aprova, com alterações, o projeto de Decreto-lei das Interventorias Federais no Estado, dispondo sobre a alteração e retificação do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado (Parecer n. 4.407, de 22 de março de 1943).

O Conselho Administrativo do Estado do Pará, criado pelo Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, no exercício pleno de suas atribuições e de acordo com a decisão tomada em sessão plenária desta data,

RESOLVE:

I — Aprovar, com as alterações consignadas no Parecer n. 4.407, o projeto de Decreto-lei das Interventorias Federais no Estado, dispondo sobre a alteração e retificação do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Saiu das sessões do Conselho Administrativo do Estado do Pará, em 24 de março de 1945.

A. TEIXEIRA GUEIROS
Presidente
Raul Rangel de Borborema
Secretário

(*) Publicada no DIÁRIO OFICIAL de 17/5/1945.

(*) DECRETO-LEI N. 4.743 — DE 19 DE ABRIL DE 1945

Altera e retifica disposições sobre o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL:

usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, item V, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição para o Montepio do Estado será obrigatória a todos os funcionários públicos, na base de 8% sobre os respectivos vencimentos, até o máximo de dois mil cruzados.

§ 1º Para os efeitos do preceituado neste artigo, considera-se funcionário público todo aquele que é pago pelos cofres do Estado: efetivo, interino, em comissão, contratado, diarista, mensalista e extranumerário.

§ 2º Os componentes das três últimas categorias de cargos, discriminados no parágrafo anterior, é facultada a contribuição de que cogita o artigo supra, sendo a mesma obrigatória para os componentes dos demais, efetivos, interinos, em comissão e contratados.

Art. 2º Até aquela quantia limite de Cr\$ 2.000,00, se calculará a contribuição estatuída no artigo anterior.

Art. 3º A família do funcionário falecido, depois de dois anos de exercício de contribuição, sem interrupção, será concedida uma pensão correspondente à metade dos vencimentos que o falecido perceber à data da sua morte, sem outras vantagens.

§ 1º Essa pensão não poderá exceder de mil e duzentos cruzados (Cr\$ 1.200,00) mensais.

§ 2º Se a morte do funcionário ocorrer antes de completar o mesmo dois anos de contribuição sem interrupção, sua família terá apenas uma pensão correspondente a 50% sobre a metade dos respectivos vencimentos, até o máximo de trezentos cruzados (Cr\$ 300,00) mensais.

Art. 4º Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção de pensões civis e militares;

b) a percepção de vencimentos, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;

c) a percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei federal n. 5.643, de 5 de julho de 1943).

Parágrafo único. Aos servidores públicos, já inscritos em quaisquer instituições de previdência, será facultativa a contribuição referida no art. 1º.

Art. 5º Continua em vigor o Decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1919, que regula o montepio do Estado, no que não colidir com estes dispositivos, inclusive na parte relativa à carteira de empréstimos.

Art. 6º Este Decreto-lei terá sua vigência a começar no mês de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de abril de 1945.

Cel. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Interventor Federal
Osvaldo da Silva Brandão
Secretário Geral, interino

(*) Publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21/4/1945.

Quinta-feira, 29

DIARIO OFICIAL

Novembro—1951—5

(*) DECRETO-LEI N. 4.866-A — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1945

Altera a redação do § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei n. 4.742, de 19/4/1945.

O INTERVENTOR FEDERAL:

usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, item V, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Decreto-lei n. 4.743, de 19 de abril de 1945, passarão a ter a redação seguinte:

“§ 1º Para os efeitos do preceituado neste artigo, considera-se funcionário público toda pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e paga pelos cofres do Estado.”

§ 2º O montepio é obrigatório para todos os funcionários públicos do Estado, e facultativo para o pessoal extranumerário.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1945.

Desembargador MANUEL MAROJA NETO
Interventor Federal
Augusto de Oliveira Serra
Secretário Geral

(*) Publicado no DIARIO OFICIAL de 17/11/1945.

(*) DECRETO N. 497 — DE 7 DE MARÇO DE 1946

Altera a redação do art. 13 do Regulamento do Montepio.

O INTERVENTOR FEDERAL:

usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, item I, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo único. — O art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1919, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A contribuição dos serventuários, efetivos da justiça que quiserem fazer parte do Montepio, será de duas partes sobre três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00), e dezóito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) em quanto ficam arbitradas a lotação mínima e máxima do cargo: uma de dez por cento (10%), a título de joia, paga no ato da inscrição e a outra de 8 por cento (8%) mensal, trimestral, semestral ou anualmente por meio de guia.”

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de março de 1946.

OTÁVIO MEIRA
Interventor Federal
A. Teixeira Gueiros
Secretário Geral

(*) Publicado no DIARIO OFICIAL de 9/3/1946.

(*) LEI N. 110 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre os fins e a administração da Caixa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, define os seus contribuintes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Caixa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado tem por fim essencial conceder uma pensão mensal aos beneficiários dos seus contribuintes falecidos, conforme dispuser o regulamento expedido.

Art. 2º É fim secundário da Caixa do Montepio conceder, quando sua situação financeira o permitir, auxílio pecuniário aos contribuintes que dêem necessidade, por motivo de invalidez comprovada, nos termos que o seu regulamento determinar, sem exclusão de outros benefícios que possam vir a ser igualmente concedidos.

Parágrafo único. — A concessão do benefício previsto neste artigo dependerá de expressa autorização do Governador do Estado, à vista de rigorosa averiguação sobre as possibilidades financeiras da Caixa, e, em qualquer caso, somente se poderá verificar três anos depois da publicação desta lei.

Art. 3º São contribuintes obrigatórios da Caixa do Montepio Estadual, na base de oito por cento (8%) sobre os respectivos vencimentos, todos os funcionários públicos civis efetivos, bem assim os magistrados, os oficiais e os aspirantes a oficial da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º São contribuintes facultativos da Caixa do Montepio Estadual, na mesma base fixada no artigo anterior:

a) o pessoal extranumerário do Estado;
b) os serventuários de justiça;
c) os que apenas exercem cargos provisórios ou comissões;
d) os interinos e os que exercem, em substituição, cargos públicos e exercem;

e) as praças da Força Policial do Estado.

Art. 5º A inscrição do contribuinte obrigatório, decorrerá da posse no cargo ou função, a inscrição do contribuinte facultativo far-se-á a seu requerimento, na forma do respectivo regulamento.

Art. 6º Todo o contribuinte, obrigatório ou facultativo, deverá promover a inscrição dos seus beneficiários dentro dos primeiros trinta (30) dias, após a inscrição, sob pena de ter suspensos os seus vencimentos, até que satisfaga essa obrigação.

Art. 7º Para o efeito de desconto da quota de contribuição, os funcionários públicos ficarão divididos em duas classes:

(*) Publicada no DIARIO OFICIAL de 1/2/1949.

a) para os que perceberem até quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), a base de desconto será de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00);
b) para os que perceberem mais de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), aquela base será de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Parágrafo único. — A família do funcionário falecido da classe a) terá direito à pensão de mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00) no máximo; e a do funcionário falecido da classe b) terá a pensão máxima de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), calculadas na base estabelecida pelo art. 9º desta lei.

Art. 8º Por falecimento do funcionário, que houver contribuído durante dois anos ou, mais para a Caixa do Montepio, será concedida aos seus beneficiários, devidamente inscritos em conformidade com as disposições próprias do regulamento, uma pensão mensal, a partir da data em que ocorrer o óbito.

Art. 9º A pensão de que trata o artigo anterior será igual à metade dos vencimentos percebidos pelo contribuinte à data da sua morte, não podendo, porém, exceder aos limites fixados no parágrafo único do art. 7º.

Art. 10. Se o falecimento do contribuinte ocorrer antes de haver o mesmo completado dois anos de contribuição, seus beneficiários terão direito a uma pensão de valor correspondente a 50% sobre a metade dos respectivos vencimentos, até o máximo de Cr\$ 300,00 mensais, na classe a) e de Cr\$ 500,00, na classe b).

Art. 11. A administração da Caixa do Montepio Estadual será exercida por um Diretor, assistido por um Conselho Deliberativo, composto dos seguintes membros:

a) O Diretor Geral do Departamento de Finanças, que será seu presidente;

b) O Diretor da Divisão de Despesa é o Diretor da Divisão de Receita do Departamento de Finanças do Estado;

c) Dois contribuintes, em atividade, ou aposentados, de reconhecida idoneidade moral e intelectual, indicados pelos membros natos do Conselho nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º A organização administrativa da Caixa do Montepio compreenderá, além do Diretor e do Conselho Deliberativo:

a) um Secretário;

b) um Contador;

c) um Consultor Jurídico, que será o Procurador Fiscal;

d) um Tesoureiro;

e) três auxiliares de escritório.

§ 2º As atribuições da Diretoria e do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

Art. 12. A Administração da Caixa enviará balancetes trimestrais ao Governador do Estado e, anualmente, até 31 de Janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 13. Incumbe ao Governador do Estado verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso de atos da administração da Caixa.

Art. 14. O patrimônio da Caixa poderá ser aplicado em títulos da dívida pública federal ou mediante autorização especial do Governador do Estado, necessária para cada caso, em imóveis.

Art. 15. O Capital da Caixa do Montepio ficará em depósito nos cofres do Tesouro Público do Estado, sujeito a escrituração distinta e especial.

Art. 16. O patrimônio da Caixa do Montepio é de sua exclusiva propriedade, e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este princípio, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal capível.

Art. 17. O processo de habilitação dos pensionistas é considerado de natureza urgente e deverá ficar ultimado dentro de quinze dias contados da apresentação do requerimento dos interessados, de sorte a ser decidido na primeira reunião do Conselho Deliberativo que se verificar após o falecimento do contribuinte.

Art. 18. É permitida a acumulação de pensões de qualquer origem, sem quaisquer limites, bem assim:

a) a de pensões e vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público, federal, estadual ou municipal;

b) a de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 19. Os requerimentos e documentos concernentes ao montepio são isentos de selo, estadual e de quaisquer emolumentos.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta (30) dias subsequentes à publicação desta lei, novo regulamento para a Caixa do Montepio Estadual, que entrará em execução depois de ser aprovado em decreto, pelo Governador do Estado.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1948.

Major LUIZ GECIAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Armando de Sousa Corrêa

Armando de Sousa Corrêa

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETARIO GERAL DO ESTADO

Em 9/11/51

Memorandum:

N. 1583/05880, do Gabinete Governamental, transcrevendo o teor do telegrama procedente de Vitoria, Espírito Santo, firmado por Cristiano Dias Lopes — De se cinécia à interessado.

3604 — Fernando Alves da Cunha, escrivão da Colônia, em Gurupá — pedido de pagamento — Ao S. P. para pagamento do expediente.

3251 — Carmelinda Maria da Rocha, pensionista — aumento de auxílio — De acordo. Volte ao D. F.

3261 — Dulce da Costa Paiva, internamento de menor — Relacione-se pelo Gabinete.

3674 — Costa & Filhos, Ltda., firma estabelecida com Indústria de calçados, em Capanema — efetividade — Opine o S. P.

3646 — Graciema Bezerra, Falcão, da Silva, professora em Ananindeua — licença-reposo D. E. A.

Opine o S. P.

Ofício:
N. 248, da Prefeitura Municipal de Óbidos, pagamento de débito — De acordo. Volte ao D. A. M., para concretizar o ajuste com a Prefeitura de Óbidos, mediante entendimento com o respectivo Prefeito, de cujo resultado deverá dar ciência ao Governo, devolvendo, na oportunidade, o presente expediente à esta S. G., a fim de que vá o mesmo ao D. F. para solução total do assunto.

Em 22/11/51

Petição:

3625 — Maria Judite Alves, professora no Município de Itatuba — licença-saúde — Satisfaca a requerente a exigência do S. P., juntando o atestado de exame em forma legal.

3605 — José da Cruz Filho, rondonante do litoral, lotado na R. de Rendas — equiparação — De acordo. Volte ao S. P.

Ofícios:
N. 5850, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, R. de Janeiro, capeando a carta n. 195, de Geraldo Augusto da Silva e outros, moradores em Alenquer membros da Igreja Batista, alegando perseguições — Encaminhe-se, em original, o presente expediente ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

N. 549, do Departamento Estadual de Segurança Pública, com documentos anexo — término de contrato celebrado entre o D. E. S. P. e o Sr. Carlos Lima de Moraes — Aprovo.

N. 499, do Departamento Estadual de Segurança Pública, capeando a petição n. 3494, de José Simões de Lima, guarda civil n. 108 — contagem de tempo de serviço — De acordo. Volte ao S. P.

N. 621, da Prefeitura Municipal de Belém, capeando a petição n. 3819, de Antônio Castelo Branco Rocha, administrador no mercado de Santa Luzia — revogação de Portaria que o suspendeu — Volte à P. M. B., para juntar cópia da portaria e informar sobre as justificativas da suspensão.

N. 399, do Comando General da Polícia Militar, capeando a petição n. 3072 de Enéas Manfredo Borges, 1º sargento da P. M. — melhoria de reforma — A Secretaria, para atender a solicitação do S. P.

N. 958, do Departamento Estadual de Segurança Pública, capeando a petição n. 3147, de Artur Tiago da Costa Pereira, sinalheiro da D. E. T. — contagem de tempo de serviço — De acordo. Volte ao S. P.

N. 547, do Departamento Estadual de Segurança Pública, conserto na caixa d'água do D. E. S. P. — Ao D. E. A., para atender, com urgência, dando ciência de suas providências à esta S. G.

Sin, da Escola de Engenharia do Pará, classificação de padrão — Opine, sucessivamente, o D. E. C. e o D. F.

N. 1111, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicando ter tomado ciência de telegrama — Ciente. Arquivese.

N. 475, do Departamento Estadual de Segurança Pública, capeando a petição n. 3315, de Péricles Rodrigues de Lima, sinalheiro da D. E. T. — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1767, do Comando General do 4º Distrito Naval, matança de gado em Val-de-cães — Junte-se ao expediente.

Em 23/11/51
Petição:
Sin, da Secretaria da Presidência da República, capeando a carta n. 218, de José de Sousa Maciel, residente em Marabá — arrendamento de castanhais — Informe o S. C. R.

Em 24/11/51

Ofícios:
N. 4674, do Departamento de Educação e Cultura, capeando a petição n. 3838, de Maria de Jesus Amorim, professora, em Santarém — reintegração — Opine o S. P.

Petição:
3519 — João Fontenelle de Sousa, motorista, residente à Trav. 9 de Janeiro, 1089 — compra de camionete pertencente ao D. E. A. — Opine o D. F.

3840 — Pia União do Pão de Santo Antônio, pagamento de auxílio do Governo — Informe e opine o D. F.

N. 2111, do Departamento Estadual de Saúde, relação dos livros pertencentes à biblioteca, do Dr. Aluisio Fonseca — Bixe-se portaria designando os Srs. Porto de Oliveira, Pedro Valinoti e Benedito Klaftau para, em comissão, oferecerem ao Governo o respectivo laudo de avaliação.

N. 380, da Prefeitura Municipal de Belém, pagamento de vales do Sr. Benedito Carvalho, existentes no D. A. M. — A falta cometida pelo funcionário em questão, como bem pondera o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, foi lesiva à Fazenda Estadual e, como tal, suscetível de punição pelo Estado, não por aquela Municipalidade. Em consequência, volte o expediente ao D. A. M., para, depois de dar ao funcionário o prazo de 48 horas, para solvência de seus compromissos com o Estado, instaurar, se desatender, naquele prazo, o competente processo administrativo, base de posterior inquérito policial a respeito.

N. 44, do Banco do Brasil, remessa de cópia de carta da American Pacific Industrial Corporation de New York, pede pagamento da importância de US\$ 166.706,67 de fornecimentos feitos ao Estado — De acordo com o parecer do D. F. Nada há que deferir. Dê-se ciência à interessada.

N. 20931, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro — casa D'Itália — Na forma do que recomenda o ofício DIJ/DAP-SAP-P-40 457-50 n. 20931, de 24/10/51, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, junta a interessada prova da transcrição no Registro de Imóveis.

Sin, do Colégio Santo Antônio, licença para utilização do Teatro da Paz — Atendido.

Sin, da Sociedade Artística Internacional, convite para assistir a realização do 56º Sarau de arte e a exibição do Quarteto Húngaro — Acusar, agradecer e arquivar.

N. 383, da Prefeitura Municipal de Belém, capeando o memorando do G. G. n. 000068, § o requerimento de um terreno na rua dos Timbiras, à d. Francisca Maria de Freitas — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

N. 250, do Matadouro do Maguari, tratores — Esclareça o diretor do Matadouro o seu pedido, informando sobre a Repartição em que está o trator.

N. 792, do Departamento de Estradas de Rodagem, sobre o agrônomo Antônio Santos Monteiro — Junte-se ao expediente originário desta S. G.

N. 4677, do Departamento de Educação e Cultura, proposta de substituição de presidentes do Conselho Escolar dos Municípios de Araticú e Curralinho — De acordo. Baixem-se os atos.

N. 276, do Departamento Estadual de Segurança Pública, capeando o telegrama n. 153, do Sr. Felisberto Camargo — Dar ciência ao I. A. N., por telegrama.

Em 26/11/51
Petição:

3338 — Adenor de Sousa Figueiredo, 3º sargento — contagem de tempo — De acordo. Volte ao S. P.

3608 — José Gurjão Praxedes, agrônomo, lotado no D. A. — dispensa de faltas — Ciente. Volte ao D. A., para os devidos fins.

3682 — Antônia Amélia Ribeiro da Fonseca, professora, no Grupo Escolar "Ruy Barbosa" — pedido de férias — Deferido. Volte ao D. E. C., para os devidas providências.

3174 — Maria da Encarnação Campos de Araújo, professora, no Grupo Escolar "Floriano Peixoto" — prorrogação de licença — Opine o S. P.

3841 — Maria da Conceição Chaves — internamento de menor — Relacione-se pelo Gabinete.

3842 — Luiz Alves Tavares, internamento de menor — Relacione-se pelo Gabinete.

3843 — Temístocles das Chagas Teixeira — internamento de menor — Ao D. E. S. P.

3844 — Antônio de Azevedo Monteiro, professora, em Maracaná — licença-reposo — Opine o S. P.

3845 — Diva Nobre do Nascimento, professora, em Anhangabaú — licença-reposo — Opine o S. P.

3846 — Antônio Ribeiro, comissário de polícia, em Abaetetuba — pedido de exoneração — Sim, em térmos. Ao S. P.

3847 — Gertrudes Pereira Viana — internamento de menor — Relacione-se pelo Gabinete.

3848 — Estelina Araújo Batista, professora, em ALENQUER — prorrogação de licença — Opine o S. P.

3849 — Maria Moraes Rendeiro, professora em S. Caetano de Odivelas — licença-reposo — Opine o S. P.

3850 — Maria de Nazaré Fleixa Miranda, professora no Grupo Escolar "Professora Anésia"

efetividade — Opine o S. P.

3851 — Nicidéa de Sousa Corrêa, professora no Grupo Escolar "José Bonifácio" — licença para assistir pessoa de sua família — Indeferido.

3852 — Oneide Paraense Feio, professora, em Araripe — efetividade — Opine o S. P.

3853 — Regina Danin Lisboa, professora, em Icoaraci — efetividade — Opine o S. P.

3854 — Rainha dos Santos Piani, professora no Grupo Escolar "Vilhena Alves" — prorrogação de licença — Opine o S. P.

3855 — Rainha Nonato Berneguy, professora, em Itatiba — licença-reposo — Opine o S. P.

3856 — Waldomira Baltazar do Monte, professora no Grupo Escolar "Floriano Peixoto" — licença-saúde — Opine o S. P.

3857 — Yacta Maria dos Santos Rebelo, professora, em Ananindeua — licença-reposo — Opine o S. P.

3858 — Emilia Nunes Barros, pedido de certidão de título de terras, em Castanhal — Sim, em térmos.

2918 — Firmino M. Finon, 2º sargento da P. M. — transferência para a Reserva Remunerada — Ao expediente, para atender.

Ofícios:
N. 42, do São Raimundo Esporte Clube, Santarém — solicitação — De acordo. Volte ao D. F.

Sin, do Ginásio S. Clara, Santarém — solicitando autorga de mandado para o curso de ensino normal de 2 ciclo — De acordo. Lavre-se o ato, com as ressalvas constantes da informação do D. E. C.

N. 617, do Departamento de Assistência aos Municípios — comunicação — Junte ao expediente.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral.

N. 17.310, de Laureano Nepomuceno de Brito (restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

N. 17.305, do Conservatório Carlos Gomes — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.309, de Lúcia Bastos de Brito — A D. D., para informação e parecer.

N. 17.308, de Carmem Nepomuceno Fiel — A D. D., para informação e parecer.

N. 16.523, de Francisco Morais Bastos — Volte ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

N. 17.114, dos Armazéns Ancora (contas) — A D. D., para providenciar de conformidade com a presente informação.

N. 14.755, de Tomé de Moraes Serrão (inscrição de montepio) — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

N. 13.237, de Alexandra Araújo Barbosa — Ao exame e parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

N. 16.508, de Teotônio Linde dos Santos (inscrição de montepio) — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

N. 17.314, da Biblioteca e Arquivo Público (requisição de material) — Ao Serviço do Material, para empenhar.

N. 17.219, de Olímpia da Costa Lima (restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

N. 15.387, de Maria José de Sousa (restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

N. 17.307, de Eunice Machado Cardoso — A D. D., para informação e parecer.

N. 17.333, de Júlio Ribeiro Tavares — A Contadoria, para informação e parecer.

N. 17.332, da Secretaria Geral do Estado (comunicação) — A D. D., para os devidos fins.

N. 15.099, de Nilza Pessoa de Oliveira — A D. D., para relacionar e providenciar sobre a restituição.

N. 14.622, de Waldemar Lopes Furtado — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

N. 13.693, de Maria das Dores Souza — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

N. 11.947, de Noêmia Araújo — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

N. 10.793, de Cesarina Alves Penafort — A D. D., para relacionar na ordem.

N. 8.725, de Nair Monteiro Leal — A D. D., para relacionar na ordem dos pagamentos.

N. 8.408, de Celina Vieira Siqueira — Relacione-se na D. D., para fins de pagamento.

N. 7.794, de Maria Rosa Socorro da Silva — A D. D., para

providenciar a restituição.
— N. 17.317, do Departamento Estadual de Segurança Pública (faz comunicação) — A D. para Despesa, para os devidos fins.

— N. 17.315, do Asilo "D. Macedo Costa" (folha de pagamento) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.304, do Departamento Estadual de Segurança Pública (folhas de pagamentos) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.302 do Departamento Estadual de Segurança Pública (pretação de contas) — A D. D., para exame e conferência.

— N. 17.329, de Oliveira Simeões & Cia. — Ao funcionário encarregado da C. E. T. A., para informar.

— N. 17.316, de Raimundo

Pantoja de Miranda — A D. D., para dizer.

— N. 17.330, de Ana Trindade de Almeida — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.328, de Antônio Canelas & Cia. (restos a pagar) — A Contadoria, para informar.

— N. 17.322, de Hormílio

Madeira Pinheiro — A D. D., para informar o que constar da seção de pagamentos a respeito.

— N. 17.321, de Benedito Ferreira Pantoja — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.327, de Ferrúcio (ante o salgueiro das casas) — A D. D., para empenho e pagamento.

— N. 17.320, do Departamento de Obras, Terras e Viação (prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

— N. 17.329, de Oliveira Simeões & Cia. — Ao funcionário encarregado da C. E. T. A., para informar.

— N. 17.316, de Raimundo

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Término de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Sr. Dr. Lopo Alvarés de Castro, prefeito municipal e o Sr.

Raimundo Freitas.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 33, da Lei n. 1.108, do exercício vigente.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização, ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, que subscrevo e assino.

Belém, 26 de novembro de 1951.

— Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

Dr. Lopo Alvarés de Castro, prefeito — Raimundo Freitas, contratado — João Marinho, 1.ª testemunha — Milton C. de Andrade, 2.ª testemunha.

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 1951.

Sentença — Visto e examinado o presente processo de compra de um lote de terras situado à margem da Estrada de Ferro de Bragança, na 15.ª Comarca, 38.º Município — Igarapé-açu, medindo 780 (setecentos e oitenta metros) de frente e (1.500) mil e quinhentos de fundos, limitando-se: pela frente com o Rio Livramento ou Siricuara ou ainda Cabaceirões do Maracanã, por onde mede 780 metros de frente, a partir do Igarapé Tucumanduba rio acima até as proximidades do povoado Livramento; pelo lado esquerdo com o Igarapé Tucumanduba; pelo lado direito com as terras do Estado, em que é requerente Torquato Pereira Cavalcante; e.

Considerando haver no decorrer dos respectivos trâmites legais, sido apresentado protesto por um grupo de pessoas que, se dizendo moradores do terreno requerido, protestavam contra o requerimento de compra do petionário Torquato Pereira Cavalcante;

Considerando, porém, não ter valor o protesto apresentado pela falta de apoio legal;

Considerando ter o agrimensor designado para proceder à verificação "in-loco", necessária à uma solução justa e legal, no seu rela-

tório, ter demonstrado achar-se o requerente, na sua pretensão, apoiado no Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, além de ser ele o "maior e mais antigo beneficiador do terreno, possuindo consideráveis plantações de milho, mandioca e algodão", estando a alegação dos reclamantes em completo desacordo com a área cultivada pelo requerente;

Considerando os pareceres do Engenheiro Chefe da 3.ª Seção e do Dr. Consultor Jurídico, ambos apoiando, após minuciosa demonstração de motivos, o deferimento do pedido do requerente;

Considerando, mais, o que dos autos consta,

Resolvo deferir a petição inicial do requerente, para que lhe seja expedido o Título Provisório de Venda de Terras de acordo com o que preceitua o Decreto n. 1.044, que regulamentou o Serviço de Terras do Estado.

Publique-se no DIÁRIO OFICIAL e, findo o prazo de recurso e não sendo ele interposto, subam os presentes autos à apreciação do Exmo. Sr. General Governor do Estado, de acordo com a Portaria de 16/12/941.

Departamento de Obras, Terras e Viação, 22 de novembro de 1951.

Cláudio L. de Vasconcelos Chaves
Diretor Geral

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

IMPRENSA OFICIAL

Edital de concorrência pública

De ordem do Exmo. Sr. General de Divisão, Alexandre Zácarias de Assunção, Governador do Estado, faço público aos interessados que no prazo de 15 dias, ou seja, no dia 10 de dezembro próximo, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para o fornecimento à IMPRENSA OFICIAL, do seguinte material:

10 Milheiros de envelopes para memorandum

10 Milheiros de envelopes aéreos para ofício

10 Milheiros de envelopes aéreos comerciais

25 Milheiros de envelopes para ofício

25 Resmas de papel de seda branca

25 Resmas de papel de seda em cōres sortidas

50 Resmas de papel apergaminhado de 30 quilos, de 1.ª

50 Resmas de papel pautado, de 24 quilos

80 Resmas de papel para jornal, BB

100 Resmas de papel super-bond, de 18 quilos, em cōres verde e azul

100 Resmas de papel apergaminhado de 24 quilos, de 1.ª

100 Folhas de papelão de 50 quilos

100 Folhas de papelão de 35 quilos

150 Resmas de papel apergaminhado de 16 quilos, de 1.ª

200 Folhas de papelão de 45 quilos

1.000 Folhas de cartolina branca
1.000 Folhas de cartolina em cōres sortidas

5.000 Folhas de cartão Bristol, em cōres sortidas

Os pedidos de inscrições serão endereçados ao Diretor da IMPRENSA OFICIAL, até o dia 5 de dezembro próximo, acompanhados dos comprovantes de idoneidade, para os devidos fins, e a concorrência será presidida pelo próprio Diretor da IMPRENSA OFICIAL, no lugar e hora acima declarados, quando deverão ser abertas e lidas as propostas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada pela Diretoria Geral da Fazenda do Estado, e nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não estejam observados os termos do presente Edital.

Os interessados deverão apresentar provas de ter caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 5.000,00, no ato de seu pedido de inscrição.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, 25 de novembro de 1951.

Ossian da Silveira Brito
Diretor

Visto — Stélio Maroja

Diretor do D. F.

NOTA — O pagamento será à vista, mediante entrega do Material, CIF Belém.

(Até o dia 9/12)

EDITAIS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Chamamento

O Desembargador Procurador Geral do Estado, chefe do Ministério Público :

Faz saber ao Bacharel José Curcino de Azevedo, promotor público, lotado na Comarca de Marabá, que, tendo sido removido, em ato de 6 de março último, para a Comarca de Vizeu, cujas funções não assumiu até a presente data, fica, por este edital de chamamento, notificado a fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação respectiva no DIÁRIO OFICIAL do Estado, tudo nos termos do art. 254 e seu parágrafo único, combinado com o art. 44, do Decreto-lei n. 3.903, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Pará).

Dado e passado nesta Capital, aos 25 de setembro de 1951. — (a) Ernestino Sousa Filho, procurador geral do Estado.

(G—Dia: 20/11—5 e 11/12) (T. 1212—9—19—29/11 Cr\$ 120,00

SERVICO DE NAVIGAÇÃO DO ESTADO

Concorrência

De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento de Finanças, fica aberta, até o dia 20 (vinte) do corrente, concorrência pública para o arrendamento do bar da lancha "Major Moura Carvalho", pelo prazo de dois (2) anos, obrigando-se o concorrente vencedor a pagar todas as taxas devidas por lei, conservação da geladeira e do bar, assim como manter sob sua responsabilidade o pessoal necessário ao serviço.

As propostas devem ser endereçadas ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Finanças, em envelope lacrado, com o valor mínimo de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00) mensais, pagáveis nos dias 30 (trinta) de cada mês.

Belém, 8 de novembro de 1951. — (a) Jorge Ferreira Lopes, chefe do S. N. E.

8 -- Quinta-feira, 29

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1951

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4º DISTRITO
NAVAL

DIVISÃO DE FAZENDA
Edital de referência

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital que se acha publicado na "Folha do Norte", "Província do Pará" e DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de 15, 17 e 21 do corrente, referente à concorrência administrativa que será realizada neste Comando, no próximo dia 3 (três) de dezembro de 1951, para fornecimento durante o período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1952, de artigos dos grupos: 7 — Combustíveis; 20 — Material de limpeza; 53 — Material de expediente; Artigos de papelaria, Máquinas para escritório e acessórios; 56 — Munição de boca: Mantimentos, Açougue, Padaria, Aves e Ovos, Laticínios, Melhoria de Raiochlo, Verduras e Frutas, Rações preparadas, etc.; 57 — Medicamentos: Utensílios e vasilhames de farmácia e Medicamentos e 64 — Material de cozinha e copa.

Comando do 4º Distrito Naval, Belém, Pará, em 23 de novembro de 1951. — No Imp. Capitão-Tenente (CN) Cleóphas Dias Costa, Chefe da Divisão de Fazenda, Olídio Pereira dos Santos Junior, 1º Tenente (CN) — Fiel do Padrão.

(Dias 28, 29 e 30/11/51)

DEPARTAMENTO DE OBRAS,
TERRAS E VIACÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro desta Seção, faço público que por Maria Severa Pereira, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 21ª comarca, 54º Término, 54º Município — Santarém e 136º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras está situada à margem esquerda do Rio Tapará, limitando-se à frente ou Norte, com o lago Igarapé Pucú; fundos ou Sul, com terras devolutas do Estado; pelo lado de baixo ou Leste, com terras de Antônio Fernandes de Miranda; e, pelo lado de cima ou Oeste, com terras de José Cardoso dos Santos, medindo 220 metros de frente por 300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância seja este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de novembro de 1951. — (a) pelo Oficial, Amadeu Burlamaci Simões, agrimensor.

(T. 1212—9—19—29/11 Cr\$ 120.00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro desta Seção, faço público que por Felipe de Matos Bentes, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, na 20ª Comarca, 50º Término, 50º Município — Óbidos e 131º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras — central, na

restinga conhecida por "Assai", faz frente com os anágais do lago Assai; pelo lado de cima, com a linha de demarcação de herdeiros de Manoel de Sousa Bentes, hoje pertencente ao requerente Felipe de Matos Bentes; pelo lado de baixo, com terras da propriedade Alegria; e pelos fundos, com a linha de demarcação de Manoel de Sousa Bentes, medindo 1.000 metros de frente, por 1.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância seja este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, naquele Município de Óbidos.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 6 de novembro de 1951. — (a) pelo Oficial, Amadeu Burlamaci Simões, agrimensor.

(T. 1213—9—19—29/11 Cr\$ 120.00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro desta Seção, faço público que por Maria do Socorro Franco Tavares, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 18ª Comarca, 45º Término, 45º Município — Monte Alegre e 123º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras fica à margem do lago Paracari, limitando, pelo lado de baixo, com terras pertencentes aos herdeiros de Miguel Bastos; pelo lado de cima, pelo ponto denominado Rego, que a separa das terras dos herdeiros de Joaquim Tavares de Sousa, hoje de Joaquim Tavares Rebelo; e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado, tendo, como limite natural, o Igarapé denominado "Buritizal das Minas", medindo 3.000 metros de frente, por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Monte Alegre.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 6 de novembro de 1951. — (a) pelo Oficial, Amadeu Burlamaci Simões, agrimensor.

(T. 1214—9—19—29/11 Cr\$ 120.00)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforramento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal; etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Raimundo da Mata Câmara, brasileiro, casado, funcionário federal, residente à Roso Danin n. 294, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua Roso Danin para onde faz frente a Silva Rosado, para onde se projetam os fundos, no perímetro entre a Travessa Francisco Monteiro de onde dista 38m,50 e Teófilo Condurú; limitase à direita o imóvel n. 296 e à esquerda o de n. 292; medindo de frente 4m,80 por 54m,00 de fundos ou seja uma área de 259m²,20.

Convidado os herdeiros confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente edital.

ficando o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de novembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T-357-29/11-9 e 19/12-Cr\$ 120,00)

SERVÍCIO DE CADASTRO RURAL
DO ESTADO

NOTA

Devem comparecer com a máxima urgência ao Serviço de Cadastro Rural do Estado, os abaixo discriminados, ou seus procuradores.

a fim de que tenham andamento os seus processos sobre licenciamento de terras do Estado para exploração de produtos nativos:

Município de Altamira

- 1—Assad Curi Tobia Atala (castanha).
- 2—Judite Bezouro Curi (castanha).
- 3—Judit Bezouro Curi (borracha).
- 4—Joaquim Itabira Bezouro (borracha).
- 5—Joaquim Itabira Bezouro (castanha).

S. C. R. E. 27/11/1951.

(a) Francisco das Chaves Moreira Chefe, em comissão

(G—Dia 29/11)

ANÚNCIOS

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

AVISO N. 258

Importação de azulejos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO do BANCO DO BRASIL S. A., de acordo com resolução da Comissão Consultiva de Intercâmbio Comercial com o Exterior, torna público que, até 8/12/51, acolherá para estudos pedidos de licença para importação de azulejos, formulados por firmas do ramo ou diretos consumidores (construtores), cabendo a estes últimos apresentar provas de obras em andamento ou contratadas.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Comissão Consultiva de Intercâmbio Comercial com o Exterior, torna público que, até 8/12/51, acolherá para estudos pedidos de licença para importação de azulejos, formulados por firmas do ramo ou diretos consumidores (construtores), cabendo a estes últimos apresentar provas de obras em andamento ou contratadas.

Por oportuno, esclarece que sómente serão considerados os pedidos de licença para pagamento em moedas inconversíveis, excluídos o franco belga e a coroa sueca. Outrossim, salienta que só serão concedidas licenças para azulejos comuns para construção civil e que o prazo de validade será de 60 dias, improrrogáveis.

Belém (Pa), 29 de novembro de 1951.

Pelo BANCO DO BRASIL

S. A. — Belém (Pa)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos, gerente

Fulton R. A. de Paula,
chefe do serviço

(Ext. — 29/11)

FALÊNCIA
DE JORGE SAUMA

Prestação do síndico

O Escrivão abaixo assinado avisa que a prestação de contas do Banco do Brasil S. A., síndico da massa falida de Jorge Sauma, se acha em cartório, durante o prazo de dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-la.

Belém, 27 de novembro de 1951.

O Escrivão,
Lúcio Lopes Maia
(Ext. — 29 e 30/11)

ALTO TAPAJÓS S. A.
Aviso aos Acionistas

Para os fins e efeitos do art. 99 da Lei das Sociedades por Ações, comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, para o fim de serem examinados, em nossa Sede Social, à Rua Gaspar Viana, n. 16/18, nesta cidade, os seguintes documentos referentes ao ano de 1950:

- a) Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;
- b) As contas do Balanço e a conta "Lucros e Perdas"; e
- c) O parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 28 de novembro de 1951.

ALTO TAPAJÓS S. A.
Robin Hollie Mc Gohn
Diretor-Presidente

(Ext. — Dias 29 e 30/11 e 1/12)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1951

NUM. 3.467

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Citação com o prazo de 20 dias

O Dr. João Bento de Sousa, juiz dos Feitos da Fazenda Pública desta Comarca, por nomeação legal, etc..

Faz saber que pelo advogado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, nos autos da ação executiva que move contra a firma Assayag, Irmãos & Cia., expediente do cartório Noronha da Mota, tendo o oficial de justiça encarregado da diligência certificado a fls. II verso, ser desconhecido o paradeiro dos representantes legais da firma requerida, vem, na fórmula do art. 177, I, do Código do Processo Civil, pedir a citação da mesma firma Assayag, Irmão & Cia., por edital, em tudo o mais observado o que fôr de direito. Térmos em que, pede deferimento. Belém, 2 de outubro de 1951. (a)

Pp. Marioscáar Fonseca. Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: J. A. Sim, mediante edital com o prazo de 20 dias. Belém, 2/10/51. (a) João Bento. Em virtude do exposto, fica citada pelo presente edital a Empresa Assayag, Irmãos & Companhia, cujos representantes legais da dita empresa, se acham em lugar incerto e não sabido para os fins mencionados na petição inicial, acima transcrita. E para que não se alegue ignorância éste vai publicado pela imprensa, pelo prazo de 20 dias para ciência e chamamento dos interessados para apresentarem em Juízo as alegações

PODER JUDICIÁRIO

EDITAIS

e defesas que tiverem. Dessa forma será também o dito edital afixado na portaria do Juízo competente, dos Feitos da Fazenda Pública, para conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 1951. Eu, José Noronha da Mota, escrivão que mandei dactilografiar e subscrevo. (a) João Bento de Sousa.

(Ext.—Dias 29/11 — 4 e 11/12)
AVISO
A escrivão abaixo assinado, avisa aos interessados na concordata preventiva da firma comercial Amélie Westreich & Cia., que se acha em cartório pelo prazo de dez (10) dias, a declaração de crédito de Malharia Santa Isabel Ltda., para efeito de impugnação. Belém, 28 de novembro de 1951.
— A Escrivã, Marieta de Castro Sarmento.

(T—1359—29/11—Cr\$ 20,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jacob Lázaro Daibes Hamouche e a senhorinha Vitoria José Chama.

Ele diz ser solteiro, natural do Para, Capim, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Pracá Frei Caetano Brandão n. 84, filho legítimo de Azar Daibes Hamouche e de Dona Egia Dib Hamouche.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Castilhos França n. 20/21, filha legítima de José Jacob Chama e de Dona Mariana Estevão Chama.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1354—29/11 e 6/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Rodrigues da Silva Filho e a senhorinha Luci Bastos da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, ourives, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata n. 344, filho legítimo de João Rodrigues da Silva e de Dona Joânia da Silva Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora de prendas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Almirante Wandenkolk n. 729, filha de Simão Bastos da Silva e de Dona Alice Bastos da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1355—29/11 e 6/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lícílio Ribeiro de Araújo e a senhorinha Edmílaine Gonçalves Lôbo.

Ele diz ser, solteiro, natural do Pará, Abaetetuba, conciergeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Mundurucus n. 532, filho de Clarindo do Espírito Santo Araújo e de Dona Angela Ferreira Ribeiro de Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mundurucus n. 2.720, filha legítima de Cândido da Costa Lôbo e de Dona Fildani Gonçalves Lôbo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1299—22 e 29/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João de Jesus Leal e a senhorinha Maria de Nazaré de Jesus.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Antônio Everdosa n. 660, filho de Dona Maria Teófila da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Antônio Everdosa n. 662, filha de Dona Floripes Domingos de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nessa cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1297—22 e 29/11—Cr\$ 40,00)

de Dona Maria das Neves do Nascimento da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 1.822, filha legítima de Francisco Tavares e de Dona Maria da Conceição Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1353—29/11 e 6/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge da Costa Pereira e a senhorinha Zuleika Alves Ribeiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, engenheiro civil, domiciliado e residente nesta cidade à Trav. D. Romualdo de Seixas n. 163, filho de Antônio Pereira e de Dona Francisca da Costa Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Generalissimo Deodoro n. 206, filha legítima de Carivaldo Alves Ribeiro, e de Dona Joana Gaia Ribeiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1299—22 e 29/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João de Jesus Leal e a senhorinha Maria de Nazaré de Jesus.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Antônio Everdosa n. 660, filho de Dona Maria Teófila da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Antônio Everdosa n. 662, filha de Dona Floripes Domingos de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nessa cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1297—22 e 29/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Barbosa de Lima e a senhorinha Adidezilda Fernandes Veloso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Monte Alegre, aeroportuário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Diogo Moia n. 414, filho legítimo de Manoel Barbosa de Lima e de Dona Elvira Pinheiro de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Cametá n. 57, filha legítima de Elísio Veloso e de Dona Mari Fernandes Veloso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1298—22 e 29|11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Lobato e a senhorinha Ilair de Oliveira Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, vulcanizador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Vileta n. 974, filho legítimo de Manoel Maria de Sousa e de Dona Rosalina Lobato Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Humaitá n. 923, filha legítima de José do Carmo Pereira e de Dona Raimunda de Oliveira Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1296—22 e 29|11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Botelho Tavares Machado e a senhorinha Edir Monteiro de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, João Pessoa, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Floriano Peixoto n. 840, filho legítimo de Alexandre Tavares Machado e de Dona Furtunata Leite Botelho Machado.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Severa Romana n. 61, filha legítima de Mízael Farias de Sousa e de Dona Rosália Monteiro de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1295—22 e 29|11—Cr\$ 40,00)

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

Ata da quadragésima oitava sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e três de novembro de mil novecentos e cinquenta e um.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nessa cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Srs. Deputados Abel Martins, Armando Mendes, Carlos Menezes, Clóvis Ferro Costa, José Maria Chaves, José Jacinto Aben-Athar, José Mendonça Vergolino, Paulo Itaguai, Ruy Barata, Silvio Braga, Wilson Amanajás, Acindino Campos, Américo Lima, Célio Lobato, Ismael Araújo, João Camargo, João Menezes, Pereira Brasil, Ruy Mendonça, Pedro Paes, Silvio Meira, Cunha Coimbra, Romeu Santos, Reis Ferreira, Rosa Pereira e Imbiriba da Rocha, o Senhor Presidente, Abel de Figueiredo, que tinha a secretaria dos trabalhos os Senhores Deputados Humberto Vasconcelos e Fernando Magalhães, comunicou o recebimento de uma Mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, convocando a Assembléia para reunir extraordinariamente a partir da data presente, afim de apreciar e votar alguns antigos projetos de leis que não tiveram sua votação ultimada e outros novos de interesse do Poder Executivo. O Senhor Presidente, leu essa Mensagem, que discrimina os motivos da convocação extraordinária. A seguir o Senhor Primeiro Secretário leu o Expediente que constou da matéria seguinte: ofício do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado encaminhando uma exposição de motivos e um ofício do Senhor Prefeito Municipal de Óbidos, solicitando empréstimo à Caixa Económica para aquela Comuna; apresentando a este Legislativo uma relação dos créditos adicionais abertos neste exercício, encaminhando o projeto de lei que abre o crédito especial de seiscentos mil cruzeiros em favor das colônias do Prata e Marituba e da Santa Casa de Misericórdia do Pará, encaminhando uma relação das economias orçamentárias feitas no atual exercício financeiro e uma demonstração da receita do Estado no per-

íodo de primeiro de janeiro do ano corrente à quinze de novembro; encaminhando a este Legislativo o projeto de lei que dispõe sobre a concessão do Abono de Natal ao Pessoal Ativo e Inativo do Estado e, da abertura do competente crédito especial; encaminhando a esta Casa o projeto de lei que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Gabinete, com lotação no Gabinete do Governador; encaminhando a esta Assembléia o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da denominação do cargo de Chefe de Gabinete, para Diretor de Expediente, do funcionalismo civil do Estado e lotado no Gabinete do Governador; encaminhando o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a subscrever trezentos mil cruzeiros em ações da Sociedade de Economia Mista "Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém", e abrindo o crédito especial de sessenta mil cruzeiros para atender a primeira contribuição do Estado nesse sentido; telegrama do Senhor José Cerqueira de Souza, comunicando haver assumido as funções do cargo de Prefeito Municipal de Óbidos; pedido de licença do Senhor Deputado Licurgo Peixoto, por trinta dias para tratamento de saúde, acompanhado do atestado médico, e finalmente leu o Senhor Primeiro Secretário os projetos de lei aprovados por esta Casa e vetados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em número de dezessete e que são os seguintes: projeto de lei concedendo auxílio anual em favor do Orfanato "São José", em Santarém, no valor de cinco mil cruzeiros; concedendo auxílio anual em favor da Sociedade Fenix Caixeiral Paraense, em Belém; concedendo auxílio à construção do Pôsto Sanitário da cidade de João Coelho; concedendo auxílio anual à Academia Paraense de Letras; instituindo auxílio anual à Sociedade de Obras Sociais "Nossa Senhora do Perpetuo Socorro"; autorizando a construção de um grupo escolar no bairro de Aldeia, em Santarém; instituindo auxílio anual à "Sociedade Artística Beneficente Bragantina"; concedendo auxílio mensal à "Escola Doméstica Sagrado Coração de Jesus", em Belém; autorizando a construção de edifício para funcionamento de grupo escolar na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 21.053

Apelação Cível de Chaves.

Apelante — Silvina Pais Marques e outros.

Apelada — Maria Memória de Andrade.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Chaves, entre partes, apelantes, Silvina Pais Marques e outros; e, apelada, Maria Memória de Andrade;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, por estar esta de acordo com o direito e a irrefragável prova dos autos, ficando assim, deferido o pedido de fls. 2 e reconhecido, portanto, o menor João Memó-

ria de Andrade, filho do falecido João Noronha Marques Pais, que também se assinava João Marques Noronha, com os direitos que a lei lhe confere.

Com efeito, dos bilhetes e fotografia constantes destes autos, assim como da prova testemunhal, ressalta evidentemente, sem sombra de dúvida, que o aludido menor é filho de João Noronha Marques, ou João Marques Noronha e Maria Memória de Andrade, a apelada, e a sentença apelada não fez mais do que reconhecer esse fato, merecendo, portanto, ser confirmada, como agora o é.

Custas pelos apelantes.

Belém, 26 de outubro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Antonino Melo — Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.